****

**Publicado no D.O.C. São Paulo,202, Ano 66 Quarta-feira**

**20 de Outubro de 2021**

**GABINETE DO PREFEITO**

**RICARDO NUNES**

**LEIS**

**LEI Nº 17.686, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021**

**(PROJETO DE LEI Nº 156/21, DOS VEREADORES CRIS MONTEIRO – NOVO, EDIR SALES – PSD, FELIPE BECARI – PSD, SANDRA TADEU – DEMOCRATAS E THAMMY MIRANDA – PL)**

Institui o Selo Empresa Amiga da Mulher às empresas que cumprirem metas de valorização a plena vivência da mulher no ambiente de trabalho, e dá outras providências.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de setembro de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Mulher às empresas que cumprirem metas de valorização a plena vivência da mulher no ambiente de trabalho com o objetivo de premiar práticas relacionadas a políticas para mulheres, desenvolvidas por empresas privadas, no âmbito do município de São Paulo.

Art. 2º O Selo Empresa Amiga da Mulher será concedido em três categorias distintas - Bronze, Prata e Ouro - com observância aos critérios previstos nesta Lei, às empresas privadas que cumpram um, dois ou os três eixos que assegurem a plena vivência das mulheres no ambiente de trabalho:

I - Igualdade de oportunidades: buscar assegurar planos de carreira com maior transparência e oferecendo oportunidades equivalentes, inclusive salariais, entre homens e mulheres no crescimento profissional;

II - Igualdade entre gêneros: comprovação de medidas de apoio a mulheres e homens que demandem necessidades especiais de cuidados a uma criança nos primeiros anos de vida, tais quais: oferecimento de fraldário feminino e masculino, de creche ou auxílio-creche, de sala de amamentação e concessão a seus funcionários de licença-paternidade por período superior ao estipulado no art. 10, § 1º da ADCT;

III - Eliminação da discriminação: comprovação de boas práticas de combate e prevenção ao machismo, racismo, homofobia, misoginia e assédio sexual ou moral no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A concessão do Selo Empresa Amiga da Mulher às empresas que prestam serviços públicos ao município de São Paulo fica condicionada, também, à observância do art. 2º da Lei nº 17.341, de 18 de maio de 2020, e do art. 9º do Decreto nº 59.537, de 16 de junho de 2020.

Art. 3º Para recebimento do Selo Empresa Amiga da Mulher a empresa interessada deverá inscrever junto à Secretaria responsável pedido formal de adesão contendo, a(s) categoria(s) pretendida(s), a documentação a ser definida por regramento próprio, além da comprovação dos seguintes requisitos:

I - cumprimento de pelo menos um dos incisos do art. 2º para receber o Selo Empresa Amiga da Mulher na categoria Bronze;

II - cumprimento de pelo menos dois dos incisos do art. 2º para receber o Selo Empresa Amiga da Mulher na categoria Prata;

III - cumprimento de todos os incisos do art. 2º para receber o Selo Empresa Amiga da Mulher na categoria Ouro.

Art. 4º A empresa interessada deverá comprovar regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelas esferas competentes.

Art. 5º A empresa poderá utilizar o Selo Empresa Amiga da Mulher em sua logomarca, produtos e material publicitário.

Parágrafo único. O relatório e demais dados de mensuração de impacto do programa deverão estar disponíveis para consulta pública nas plataformas digitais da Prefeitura e da empresa aderente ao Selo.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de outubro de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 19 de outubro de 2021.

**LEI Nº 17.687, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021**

**(PROJETO DE LEI Nº 363/21, DOS VEREADORES DELEGADO PALUMBO – MDB, MARLON LUZ – PATRIOTA, MILTON LEITE – DEMOCRATAS E SANDRA TADEU – DEMOCRATAS)**

Institui a Política Municipal de Fiscalização, Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e Caminhões, intensifica as normas de fiscalização e funcionamento para empresas que atuam no desmanche.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de setembro de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Fiscalização,

Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e Caminhões para intensificar no âmbito municipal a fiscalização e funcionamento das empresas que atuam no desmanche de carros, motos e caminhões, comércio de autopeças, comércio de material metálico de veículo denominado genericamente de sucata.

Art. 2º São princípios orientadores e objetivos da Política

Municipal de que trata esta Lei:

I - intensificar as operações de fiscalização e vistoria pelos

Agentes Vistores, com apoio da GCM (Guarda Civil Metropolitana);

II - promover políticas públicas visando estimular a denúncia aos órgãos legais das irregularidades de que trata esta Lei;

III - auxiliar no combate ao crescimento do crime organizado no município.

Art. 3º Considera-se atividade de desmanche o comércio de autopeças, sucatas e assemelhados praticado por pessoa jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso em veículos automotores.

Art. 4º As multas a serem aplicadas serão regulamentadas pelo Executivo, de acordo com o previsto na Lei Federal.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei e as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de outubro de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 19 de outubro de 2021.

**LEI Nº 17.688, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021**

**(PROJETO DE LEI Nº 222/11, DO VEREADOR**

**ATÍLIO FRANCISCO – REPUBLICANOS)**

Estabelece normas gerais para realização de reclamações e denúncias no site da Prefeitura da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de setembro de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É direto do cidadão paulistano o acesso à informação relativa aos órgãos públicos, suas funções e aos meios de realização de reclamações e denúncias.

Art. 2º O Poder Público Municipal deverá envidar esforços no sentido de disponibilizar toda a informação necessária, de forma organizada e de fácil acesso, no site oficial do Município de São Paulo.

Art. 3º O site oficial do Município de São Paulo deverá disponibilizar as informações relativas aos assuntos de que trata o art. 1º desta Lei de forma clara e de fácil visualização, apresentando local próprio, em destaque em relação às informações regulares, destinado à postagem de reclamações e denúncias.

Art. 4º Será disponibilizado junto ao site oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo um endereço de correio eletrônico exclusivo para o envio de reclamações e denúncias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de outubro de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 19 de outubro de 2021.

**LEI Nº 17.689, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021**

**(PROJETO DE LEI Nº 364/21, DOS VEREADORES DELEGADO PALUMBO – MDB, FABIO RIVA**

**– PSDB, GILBERTO NASCIMENTO – PSC E MILTON LEITE – DEMOCRATAS)**

Dispõe sobre as normas de fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho, e dá outras providências.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de setembro de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina as normas de fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho que operam material metálico denominado sucata.

Art. 2º Considera-se praticante do comércio de sucatas e assemelhados toda e qualquer pessoa jurídica que adquira, transacione, mantenha em estoque, use como matéria-prima material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito, conforme a Lei nº 15.139, de 2 de outubro de 2013.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se material metálico, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos, assim como os fios e cabos elétricos desencapados e/ou queimados.

Art. 3º Caberá aos órgãos competentes, com o apoio dos Guardas Civis Metropolitanos, fiscalizar e vistoriar os estabelecimentos denominados ferro-velho.

Art. 4º Fica a cargo do Executivo a regulamentação da aplicação das sanções de multas e/ou cassação dos alvarás de funcionamento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de outubro de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 19 de outubro de 2021.

**LEI Nº 17.690, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021**

**(PROJETO DE LEI Nº 867/17, DOS VEREADORES JAIR TATTO – PT, FABIO RIVA – PSDB, RINALDI DIGILIO – PSL E SANDRA TADEU – DEMOCRATAS)**

Institui o Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, residente no Município de São Paulo, SP.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de setembro de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Toda pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista tem direito a obter Cartão de Identificação junto à Administração Pública Municipal com as seguintes informações:

I - nome completo, número da Carteira de Identidade ou

Registro Geral e endereço;

II - nome e telefone do cuidador ou responsável;

III – (VETADO)

IV – (VETADO)

V - (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de outubro de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 19 de outubro de 2021.

**LEI Nº 17.691, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021**

**(PROJETO DE LEI Nº 652/18, DOS VEREADORES GILBERTO NASCIMENTO – PSC, DELEGADO PALUMBO – MDB, ELY TERUEL – PODEMOS E SANDRA TADEU – DEMOCRATAS)**

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento em Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI, no âmbito do município de São Paulo.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de setembro de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI, destinadas ao domicílio coletivo de pessoas com 60 anos ou mais, com diferentes necessidades e graus de dependência, deverão se pautar pela adoção de mecanismos destinados à segurança dos idosos e à prevenção de maus tratos, podendo instalar sistema de segurança nas suas áreas de circulação baseado em monitoramento por câmeras de vídeo.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º As câmeras deverão ser instaladas em áreas de uso comum de permanência dos idosos, sendo vedada a sua instalação em banheiros, vestiários e em ambientes de uso restrito a fim de preservar a privacidade do indivíduo.

Art. 3º É obrigatória a afixação de cartaz, visível e público, informando a existência do sistema de segurança previsto nesta

Lei, nos ambientes em que estiver instalado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de outubro de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 19 de outubro de 2021.

**DECRETOS**

**DECRETO Nº 60.651, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021**

Institui o Comitê de Governança do Projeto

Ligue os Pontos.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a significativa importância da produção agrícola local para a sustentabilidade do Município de São

Paulo, notadamente a sua direta influência na manutenção do clima e na preservação dos mananciais;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE), instituído pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, reconhece e delimita a zona rural da cidade, abrangendo mais de ¼ (um quarto) do território paulistano;

CONSIDERANDO que o artigo 175 do Plano Diretor Estratégico estabelece como objetivos da Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável, entre outros, o desenvolvimento sustentável da zona rural com apoio à agricultura familiar, em especial a orgânica, e também o desenvolvimento do agro ecoturismo;

CONSIDERANDO o Programa de Agricultura Urbana e Peri ubana – PROAURP no Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.727, de 12 de janeiro de 2004, regulamentado pelo Decreto nº 51.801, de 21 de setembro de 2010;

CONSIDERANDO a execução, desde 2017, do Projeto Ligue os Pontos, vencedor do Prêmio Internacional 2016 “Mayors Challenge Latin America & The Caribbean”, concedido pela Bloomberg Phliantropies, e a necessidade de sua consolidação e expansão;

CONSIDERANDO a necessidade de integração das políticas públicas desenvolvidas pelas diversas Secretarias Municipais que atuam na Zona Rural, na expansão da agricultura urbana e que apresentam interface direta com a implementação do Projeto Ligue os Pontos,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Governança do Projeto

Ligue os Pontos, sob a presidência da Secretaria Municipal de

Relações Internacionais, com a seguinte composição:

I – Secretaria Municipal de Relações Internacionais;

II – Secretaria Municipal de Subprefeituras;

III – **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico,**

**Trabalho e Turismo**;

IV – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 2º Constituem atribuições do Comitê:

I - facilitar, no âmbito da Prefeitura, o desenvolvimento das atividades previstas no Projeto Ligue os Pontos - LoP, buscando a articulação das diversas secretarias municipais e outros órgãos afetos ao tema;

II - acompanhar a atualização das ações do Projeto Ligue os Pontos - LoP, podendo, caso entenda pertinente, solicitar relatórios e informações sobre o Programa de Agricultura Urbana e Peri urbana - PROAURP;

III – realizar avaliações sobre o cumprimento das metas do

Projeto Ligue os Pontos - LoP;

IV - propor ações de desburocratização legais que possibilitem a contratação dos produtores rurais para fornecimento de produtos orgânicos às secretarias municipais;

V – acompanhar a execução do Plano Municipal de Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário e do Plano Municipal do Polo de Ecoturismo de Parelheiros;

VI - reportar o andamento das atividades do Projeto Ligue os Pontos - LoP ao Gabinete do Prefeito;

VII - garantir o pleno desenvolvimento das atividades previstas no Projeto Ligue os Pontos – LoP/ Frente de Ação Fortalecimento da Agricultura;

VIII – acompanhar a evolução da atividade econômica do setor e o fortalecimento do elo entre os produtores rurais e os mercados, hortifrútis, restaurantes e demais atores desse ecossistema.

Art. 3º Incumbirá à Secretaria Municipal de Relações Internacionais exercer a presidência do Comitê de Governança do Projeto Ligue os Pontos, com as seguintes atribuições:

I – a supervisão geral do Projeto Ligue os Pontos - LoP;

II – o monitoramento de metas e indicadores referentes ao Projeto Ligue os Pontos - LoP;

III – a articulação de parceiros internacionais para apoio às atividades.

Parágrafo único. Caberá também à Secretaria Municipal de Relações Internacionais acompanhar a compatibilização do Projeto Ligue os Pontos - LoP com acordos internacionais dos quais o Município seja parte, bem como o alinhamento com a Agenda 2030 e o Plano de Ação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS.

Art. 4º A execução das atividades do Projeto Ligue os Pontos - LoP caberá às secretarias municipais integrantes do Comitê de Governança do Projeto Ligue os Pontos, no âmbito de suas respectivas competências e atribuições.

§ 1º As secretarias municipais, no âmbito de suas respectivas atribuições e competências, poderão captar recursos para a ampliação do Projeto Ligue os Pontos - LoP, observadas, sempre, as diretrizes fixadas pelo Comitê de Governança do Projeto Ligue os Pontos.

§ 2º A captação de recursos realizada pelas secretarias municipais deverá ser informada ao Comitê de Governança do Projeto Ligue os Pontos.

Art. 5º As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 19 de outubro de 2021, 468º da Fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

MARTA TERESA SUPLICY, Secretária Municipal de Relações Internacionais

**ALINE PEREIRA CARDOSO DE SÁ BARABINOT**, Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo

ALEXANDRE MODONEZI, Secretário Municipal das Sub prefeituras

EDUARDO DE CASTRO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 19 de outubro de 2021.

**RAZÕES DE VETO**

**PROJETO DE LEI Nº 127/20**

**OFÍCIO ATL SEI Nº 053649104**

**REF.: OFÍCIO SGP-23 N° 1056/2021**

Senhor Presidente,

Por meio do ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei n° 127/20, aprovado em sessão de 15 de setembro de 2021, de autoria do Vereador Celso Giannazi, que dispõe que os serviços de operação de som e luz dos teatros e demais espaços dos Centros Educacionais Unificados – CEUs devem ser realizados por técnicos com Registro Profissional, conforme Lei Federal nº 6.533, de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 82.385, de 1978.

No entanto, a proposta não possui condições de ser convertida em lei, de acordo com as razões a seguir explicitadas.

Em que pese o conteúdo louvável, o projeto de lei aprovado por esta Colenda Câmara Municipal cinge-se em prever o mero cumprimento da legislação federal vigente, não trazendo nenhum complemento à normativa local.

Além disso, o Município São Paulo já aplica os ditames legais preconizados em seus contratos administrativos para a prestação de serviços de operacionalização dos equipamentos de iluminação e som dos Centros Educacionais Unificados (CEUs) pertencentes à Secretaria Municipal de Educação.

No mais, estabelecer em lei local os requisitos e as condições da contratação de operação de som e luz em CEUs causaria dúvidas quanto a confecção de futuros editais e à própria contratação na medida em que a dinâmica dos eventos são diferentes para cada um deles.

Isto posto, explicitados os óbices que impedem a sanção do projeto aprovado, vejo-me na contingência de vetar a propositura, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

RICARDO NUNES, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**RAZÕES DE VETO**

**PROJETO DE LEI Nº 133/21**

**OFÍCIO ATL SEI N° 053649743**

**REF.: OFÍCIO SGP-23 N° 1048/202**

Senhor Presidente,

Por meio do Ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei n.º 133/21, de autoria do Vereador Camilo Cristófaro, aprovado em sessão de 14 de setembro do corrente ano, que denomina Quadra Comunitária Dalci Gomes da Silva a praça inominada localizada na altura do nº 125 da Rua Giácomo Cozarelli – Vila da Paz – CEP 04190-000, na interseção com a Rua José Pereira Cruz, e dá outras providências.

Sem embargo do mérito da iniciativa, a proposta não reúne condições de ser convertida em lei na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Consoante as informações fornecidas pelas áreas técnicas competentes, a classificação “quadra comunitária” está em desacordo com o previsto no Decreto 49.346/2008. Além disso, o local indicado não se trata de praça, mas de uma área pública com destinação institucional.

Com efeito, o art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 6.766/79, estabelece a necessidade de destinação de áreas nos loteamentos para finalidades distintas, tais como áreas destinadas a sistema de circulação, áreas destinadas à implantação de equipamento urbano e comunitário e áreas destinadas a espaços livres de uso público, e proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor.

A atual Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei nº 16.402/2016) define as áreas institucionais como sendo “áreas destinadas à instalação dos equipamentos comunitários”, mesma definição dada pela anterior legislação de parcelamento do solo,

Lei nº 9.413/81, por meio do inciso XVIII do art. 1º.

Assim, como o logradouro a que se pretende denominar como quadra é uma área institucional, a mesma deve ser mantida como tal e destinada para equipamentos comunitários de uso público, tais como escola, creche, posto de saúde e outros.

Nessas condições, vejo-me na contingência de vetar a propositura, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

RICARDO NUNES, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**RAZÕES DE VETO**

**PROJETO DE LEI Nº 867/17**

**OFÍCIO ATL SEI Nº 053649752**

**REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 1051/2021**

Senhor Presidente,

Por meio do ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei n° 867/17, aprovado em sessão de 15 de setembro de 2021, de autoria dos Vereadores Jair Tatto, Fabio Riva, Rinaldi Digilio e Sandra Tadeu, que institui o Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, residente no Município de São Paulo, SP.

Sem embargo do mérito da iniciativa, a proposta não reúne condições de ser convertida em lei em sua integralidade, havendo a necessidade de oposição de veto aos incisos III, IV e V do artigo 1° e ao artigo 2° do Projeto de Lei n° 867/17 na conformidade das razões a seguir explicitadas.

A princípio, ressalta-se que a Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020 acrescentou o artigo 3º-A à Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com o escopo de garantir a facilitação na atenção integral, pronto atendimento e prioridade de acesso a serviços públicos e privados, em especial aqueles vinculados às áreas da saúde, da educação e da assistência social.

Consoante dispõe o referido artigo 3º-A, a carteira de identificação, com validade de 5 (cinco) anos, deve ser expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento acompanhado de relatório médico circunstanciado com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

Além disso, tal artigo também prescreve as seguintes informações mínimas que devem constar na referida carteira: nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado; fotografia no formato 3 x 4 (três por quatro) e assinatura ou impressão digital do identificado; nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail de seu responsável legal ou cuidador; e indicação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

No âmbito do Município, a Lei nº 17.502, de 3 de novembro de 2020, dispõe em seu artigo 1º, § 4º, que “a Carteira de Identidade instituída pelo Decreto Federal nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, configura documento válido para garantir o acesso às políticas municipais voltadas às pessoas com TEA ao atendimento prioritário, podendo ser adicionado ao referido documento o símbolo da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme a padronização indicada na Resolução CPA/SMPED/026/2019, na forma da legislação.”

Como se pode notar, o artigo 1º do projeto de lei aprovado prescreve a inclusão de informações no cartão de identificação a ser expedido pelos órgãos públicos municipais, as quais extrapolam as disposições previstas pela Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em especial aqueles dados constantes dos incisos III a V.

Dessa forma, como o acréscimo de informações ao cartão de identificação não recebeu caráter opcional, a exemplo do que ocorre com a expedição da Carteira de Identidade, consoante o artigo 4º, § 1º, da Lei Federal nº 7.116/1983, regulamentado pelo artigo 8º do Decreto Federal nº 9.278/2019, entendo que os incisos III a V do artigo 1º do projeto de lei aprovado devem ser vetados por violarem a intimidade e a vida privada da pessoa identificada ao impor, sem possibilidade de escolha em sentido diverso, o acréscimo de dados sensíveis sobre condições pessoais e de saúde.

No que toca à concessão de selo de identificação de veículos que transportem pessoas com transtorno do espectro autista, salienta-se que o projeto de lei aprovado não faz menção ao direito irrestrito à reserva de vagas sinalizadas em estacionamentos, prevalecendo o que dispõem o artigo 9º, inciso I, da Lei Municipal nº 17.502/2020 e o artigo 47 da Lei Brasileira de Inclusão, combinados com o artigo 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.764/2012, pelo que se conclui que as pessoas com transtorno do espectro autista com comprometimento de mobilidade devidamente identificadas possuem direito ao uso das vagas reservadas de estacionamento.

Assim sendo, o artigo 2º do projeto de lei aprovado impõe a concessão do selo de identificação a todas as pessoas com transtorno do espectro autista, inclusive àqueles indivíduos que não possuírem comprometimento de mobilidade. Tal diretiva vai de encontro ao preconizado pela legislação federal e municipal, tendo em vista que a reserva de vagas em estacionamentos pressupõe justamente o aspecto da mobilidade. Isto posto, explicitados os óbices que impedem a sanção integral do projeto aprovado, vejo-me na contingência de vetar os incisos III, IV e V do artigo 1° e o artigo 2° do Projeto de Lei n° 867/17, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

RICARDO NUNES, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**RAZÕES DE VETO**

**PROJETO DE LEI Nº 652/18**

**OFÍCIO ATL SEI Nº 053649783**

**REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 1052/2021**

Senhor Presidente,

Por meio do ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 652/18, de autoria dos Vereadores Gilberto Nascimento, Delegado Palumbo, Ely Teruel e Sandra Tadeu, aprovado em sessão de 15 de setembro de 2021, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento em Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI, no âmbito do município de São Paulo.

No entanto o parágrafo único do artigo 1º do PL em questão não tem condições de prosperar pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente cabe destacar que a imagem é um dado pessoal e que a finalidade da captação das imagens prevista no projeto aprovado é garantir a segurança do idoso e prevenir maus tratos. E este objetivo já está garantido pelo caput do artigo 1º.

Nessa toada, deve ser observado que a captação de imagens por câmeras, seja em ambiente público ou privado, deverá obedecer a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, Lei federal nº 13.709/18. Assim, a veiculação das imagens das pessoas, sem o seu consentimento, para terceiros, familiares ou responsáveis, contraria a Lei de Proteção de Dados.

Oportuno não olvidar que as Instituições de Longa Permanência para Idosos são as casas dos idosos acolhidos, sendo que a veiculação do monitoramento por câmeras será considerada como violação ao direito de privacidade.

Evidenciadas, pois, as razões que me conduzem a vetar o parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei, o que faço com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência protestos de apreço e consideração.

RICARDO NUNES, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**RAZÕES DE VETO**

**PROJETO DE LEI Nº 658/19**

**OFÍCIO ATL SEI Nº 053652521**

**REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 1057/2021**

Senhor Presidente,

Por meio do ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 658/19, de autoria dos Vereadores Arselino Tatto e Milton Leite, aprovado em sessão de 15 de setembro de 2021, que “denomina Rua José Evaldo Pinheiro o logradouro público denominado Travessa Arroio São Gonçalo, Parque Residencial Cocaia, Subprefeitura Capela do Socorro, São Paulo, SP.”

No entanto, o Projeto de Lei em questão não tem condições de prosperar pelas razões a seguir expostas.

Conforme informado pelas áreas técnicas competentes, o local em questão não consta como bem público, não consta como oficial, apesar de possuir número de cadlog 45.104-5.

Além disso, para a referida travessa não consta croqui patrimonial ou plano de melhoramento viário.

Em suma, não existe oficialização do referido logradouro, razão pela qual não tem condições de ser denominado oficialmente.

Evidenciadas, pois, as razões que me conduzem a vetar o parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei, o que faço com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência protestos de apreço e consideração.

RICARDO NUNES, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**DESPACHOS DO PREFEITO**

**6029.2021/0007156-6** - Secretaria Municipal de Segurança Urbana - Pedido de autorização para abertura de concurso público de ingresso para provimento de 1.000 (um mil) cargos vagos de Guarda Civil Metropolitano - 3.ª classe - À vista dos elementos de convicção que instruem o presente processo, especialmente as justificativas expostas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana (doc. n.º 043378904), acolhidas pela Coordenadoria Jurídica (doc. n.º 046240095) e pelo Secretário Executivo de Gestão (doc. n.º 046240588), e considerando, ainda, os pronunciamentos da Subsecretaria do Tesouro Municipal (doc. n.º 052325593), da Junta Orçamentário-Financeira (doc. n.º 052329918, item 1 do Título “Pessoal”) e, por fim, da Secretaria Municipal da Fazenda (doc. n.º 052331120) no que concerne aos aspectos orçamentário-financeiros e aspectos ressalvados, que demonstram estar a solicitação conforme as disposições da Lei Orçamentária n.º 17.544/2020, do Decreto n.º 54.851/2014, bem como da Lei Complementar Federal n.º

101/2000, e que o caso vertente constitui reposição de cargos vagos amoldando-se à exceção às restrições trazidas pela Lei Complementar nº 173/2020, mais especificamente no artigo 8º, inciso IV, observando-se que o início das despesas, segundo cronograma apresentado, far-se-á em período posterior ao interregno da vedação, AUTORIZO a abertura de concurso público de ingresso para provimento de 1.000 (um mil) cargos vagos de Guarda Civil Metropolitano – 3.ª classe

**EDITAIS PAG. 44**

**FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA**

GABINETE DIRETOR GERAL

**EXTRATO TERMO DE CONTRATO 07/FPETC/2021**

Processo deste contrato 8110.2021/0000539-9

Pregão eletrônico 10/2020-COBES

Processo de licitação 6013.2019/0005671-0

Ata de Registro de Preços 001/SEGES-COBES/2021

Processo da ARP 6013.2021/0003272-5

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de agente de integração de estágios.

Contratante: Fundação Paulistana de Educação Tecnologia e Cultura - CNPJ: 07.039.800/0001-65

Contratada Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) -

CNPJ da Contratada 61.600.839/0001-55

Valor total do contrato R$ 317.427,00 (Trezentos e dezessete mil quatrocentos e vinte e sete reais) Dotação :

80.10.12.122.3024.2.100.3.3.90.39.00.00

80.10.12.122.3024.2.100.3.3.50.39.00.00

80.10.12.122.3024.2.100.3.3.50.48.00.00

80.10.12.363.3019.2.881.3.3.50.39.00.00

80.10.12.363.3019.2.881.3.3.50.48.00.00

Nota(s) de empenho :

337/2021 - Taxa Administração

338/2021 - Bolsa (Sede)

339/2021 - Aux.Transporte (Sede)

340/2021 - Bolsa (Unidades)

341/2021 - Aux. Transporte (Unidades)

DO OBJETO DO CONTRATO: Constitui objeto deste contrato

Prestação de serviços por Instituição especializada em administração de Sistema de Estágio para a FUNDAÇÃO

PAULISTANA DE EDUCAÇÃO TECNOLOGIA E CULTURA sob regime de empreitada por preço unitário (conforme art. 6º, inciso VIII, alínea “b” da Lei 8.666/93), nos termos do ANEXO I - Termo de Referência, conforme

Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2021-COBES e a proposta da

DETENTORA, constante no documento SEI nº 045945543 do Processo Administrativo SEI nº 6013.2019/0005671-0, cujos termos são parte integrante do presente instrumento.

DO PRAZO CONTRATUAL

O contrato terá duração de 12 (doze) meses, de 15/10/2021

(inclusive) a 14/10/2022, podendo ser prorrogado por idênticos períodos e nas mesmas condições, desde que haja concordância das partes, observado o prazo limite constante do art.57, inciso II da Lei Federal 8.666/93.

DO PREÇO, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E REAJUSTE

O valor mensal estimado do presente Contrato referente à taxa administrativa é de R$ 109,25 (cento e nove reais e vinte e cinco centavos), perfazendo o valor global de R$ 1.311,00 (Um mil trezentos e onze reais).

O valor mensal global estimado, considerando taxa administrativa, bolsa-estágio, vale transporte e vale refeição (conforme planilha anexa a este Termo de Contrato), é de R$ 26.452,25 (Vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) perfazendo um total anual estimado de R$ 317.427,00 (Trezentos e

dezeseste mil, quatrocentos e vinte e sete reais).

DATA DA ASSINATURA: 08/10/2021.

**LICITAÇÕES PAG. 119**

**FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA**

GABINETE DIRETOR GERAL

**EXTRATO TERMO DE CONTRATO Nº 11/FPETC/2021**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº:20/FPETC/2021

OC nº:801085801002021OC00014

PROCESSO: 8110.2021/0000169-5

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: Prestação de Serviços de Prevenção e Combate a Incêndio de Bombeiro Civil tem a finalidade de exercer preventivamente a proteção do patrimônio e das pessoas que se encontram nos limites da localidade a ser vigiada, com a efetiva cobertura dos postos desta licitação, conforme especificações constantes do Anexo II - Termo de Referência, deste Edital.

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO TECNOLOGIA E CULTURA

CONTRATADA: PROINDUS SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS

VALOR DO CONTRATO: R$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais)

DOTAÇÃO A SER ONERADA: 80.10.12.363.3019.2.881.3.3

.90.39.00.00

NOTA DE EMPENHO:344/2021 ; 345/2021

DO OBJETO DO CONTRATO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de prevenção e Combate a Incêndio de Bombeiro Civil tem a finalidade de exercer preventivamente a proteção do patrimônio e das pessoas que se encontram nos limites da localidade a ser vigiada.

Deverão ser observadas as especificações e condições de prestação de serviço constantes do Termo de Referência – Anexo II, parte integrante deste edital.

DO PRAZO CONTRATUAL

O prazo de execução do contrato terá duração de 12 (doze) meses, de 21/10/2021 (inclusive) a 20/10/2022 podendo ser prorrogado por idênticos períodos e nas mesmas condições, desde que haja concordância das partes, observado o prazo limite constante do art. 57, inciso II da Lei Federal 8.666/93.

DO PREÇO, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E REAJUSTE

O valor total estimado da presente contratação para o período de doze meses é de R$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais).

DATA DA ASSINATURA: 18/10/2021.

**EXTRATO TERMO ADITIVO 01 AO CONTRATO**

**Nº 22/FPETC/2019**

PROCESSO : 8110.2019/0000379-1

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO,

TECNOLOGIA E CULTURA

CONTRATADA: JOSUE MARTINS JOANETE 04661527879

OBJETO : Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 26 (vinte e seis) máquinas de costura, incluindo limpeza, conserto e substituição de peças externas ou internas e insumos no Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes.

NOTA DE EMPENHO: 343/2021

DA PRORROGAÇÃO COM CLÁUSULA RESOLUTIVA

Fica prorrogado o prazo contratual, por mais 12 (doze) meses, a partir de 21/10/2021 podendo ser interrompido, à critério da contratante, caso julgue necessária a abertura de novo processo licitatório para inclusão de máquinas de costura não contempladas no atual contrato.

DATA DA ASSINATURA: 18/10/2021.

**EXTRATO TERMO ADITIVO Nº 07 TERMO DE**

**CONTRATO Nº 08/FUNDAÇÃO PAULISTANA/2016**

TERMO DE CONTRATO Nº 008/FUNDAÇÃO PAULISTANA/2016

PROCESSO : 8110.2016/0000034-7

OBJETO: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial para a Escola Técnica de Saúde Pública Professor

Makiguti, situada à Av. dos Metalúrgicos, nº 1945 e Centro de Formação Cultural Cidade Tiradentes, situada à Rua Inácio

Monteiro nº 6000, ambos à Cidade Tiradentes – São Paulo – SP, administrados pela Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura.

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO

TECNOLOGIA E CULTURA

CONTRATADA: CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

LTDA

DA PRORROGAÇÃO E DOS VALORES

Fica prorrogada a vigência contratual, em caráter excepcional por mais 01 (um) mês, contados a partir de 14/10/2021-

(14/10/2021 a 13/11/2021).

O valor global estimado de R$ 236.064,70; para a Escola Makiguti o valor estimado de R$ 49.588,55 referente ao principal e o valor estimado de R$ 17.063,42 referente ao reajuste, para o Centro de Formação Cidade Tiradentes o valor principal de R$ 126.041,76 e valor estimado reajuste o valor de R$ 43.370,97.

DATA DA ASSINATURA: 14/10/2021.

**CÂMARA MUNICIPAL PAG. 160**

**Presidente: Milton Leite**

**GABINETE DO PRESIDENTE**

CÂMARA MUNICIPAL

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**

**SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E**

**REVISÃO - SGP-4**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**

**LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Pauta da 28ª Reunião Ordinária (semipresencial) do ano de 2021

Data: 20/10/2021

Horário: 14:00 h

Local: Auditório Prestes Maia - 1º andar - e Auditório Virtual

PROJETOS DE AUTORIA DO EXECUTIVO

8) PL 453/2017 - Autor: Ver. **ALINE CARDOSO** (PSDB); Ver.

SANDRA SANTANA (PSDB) - DISPÕE SOBRE O PROGRAMA

TALENTOS PAULISTANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.